



GOVERNO MUNICIPAL DE CERRO LARGO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Coronel Jorge Frantz, 675 – Fone/Fax: (55) 3359 4900 – CEP 97900-000

DECISÃO

Decisão em relação a impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 06/2023, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS POR ITEM, para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's)**, apresentado pela Empresa ALPHA HIGIENE E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.276.894/0001-11.

I – Da tempestividade

A Lei nº 8.666 de 1993 prevê, em seu Artigo 41

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 (grifo)

que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital, desde que o faça com a antecedência mínima de 5 dias úteis a data de abertura dos envelopes de habilitação, portanto a apresentação da impugnação feita pela empresa supracitada é tempestiva, uma vez que a fez dentro do prazo preconizado pelo artigo e parágrafo acima transcritos, bem como atende ao Item 14.3 do edital

14.3. Os pedidos de esclarecimentos, informações e impugnações referentes a este processo licitatório devem ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis à data fixada para a abertura da sessão pública, EXCLUSIVAMENTE para o endereço eletrônico tributos@cerrolargo.rs.gov.br

II – Da síntese do fato

A impugnante ALPHA HIGIENE E LIMPEZA LTDA alega que o texto editalício, diferente do que determina a legislação, está autorizando a participação de empresas que não estão autorizadas pela ANVISA a executar as atividades inerentes ao objeto licitado, em relação ao item 04, que é classificado como "saneante", e os itens 03, 07, 32, que são classificados como "Cosméticos". Estes itens relacionados são regidos por



GOVERNO MUNICIPAL DE CERRO LARGO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Coronel Jorge Frantz, 675 – Fone/Fax: (55) 3359 4900 – CEP 97900-000

legislação específica (ANVISA) para fabricação, comercialização, armazenagem, distribuição e expedição, etc. Sendo que, no entender da Impugnante, que o edital aqui discutido tem o cunho de adquirir produtos cosméticos em grande quantidade, **por atacado**, e a entrega dos produtos devem ser efetuadas no depósito da contratante, ou seja, o licitante interessado no certame armazenará a mercadoria e a expedirá, e para isso a empresa interessada deverá estar autorizada, e o documento pertinente para tanto é a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitido pela ANVISA.

É a breve síntese da impugnação.

III – Da análise

De pronto, entendo que não merece prosperar a presente impugnação, pois o raciocínio defendido pela impugnante encontram-se equivocado, diante do que prevê o edital de Registro de Preços em epígrafe em seus itens

11.1. A entrega do (s) objeto (s) poderá ser fracionada, a pedido da Administração, e deverá ser efetuada a contar da REQUISIÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO a ser expedida pela Secretaria Requisitante, tendo como local de entrega o Município de Cerro Largo;

11.2. O recebimento do objeto será efetuado pela Secretaria Municipal requisitante, em horário de expediente, na forma prevista nas Letras "a" e "b" do Inciso II do Artigo 73 da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações.

11.3. Verificada a desconformidade de algum dos produtos, a licitante vencedora deverá promover as correções necessárias no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sujeitando-se às penalidades previstas neste edital.

11.4. O material a ser entregue deverá ser adequadamente acondicionado, de forma a permitir a completa preservação do mesmo e sua segurança durante o transporte.

Assim sendo, o Edital não constitui uma aquisição única com o intuito de ela própria armazenar os produtos e sim, a aquisição fracionada, podendo inclusive ser apenas de uma unidade em cada pedido, assim como todo consumidor final tem a prerrogativa de poder realizar, sem levar em consideração se o estabelecimento é de varejo ou atacado e, sem ter a responsabilidade de fiscalizar se o estabelecimento está



GOVERNO MUNICIPAL DE CERRO LARGO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Coronel Jorge Frantz, 675 – Fone/Fax: (55) 3359 4900 – CEP 97900-000

devidamente licenciado ou não, dever que é inerente às atividades da Vigilância Sanitária conforme estipula a Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976 em seu título

TÍTULO XIV

Da fiscalização

Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

Parágrafo Único. Ficam igualmente sujeitas à ação de vigilância a propaganda dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a publicidade, a rotulagem e etiquetagem.

Art. 69. A ação fiscalizadora é da competência:

I – do órgão federal de saúde:

quando o produto estiver em trânsito de uma para outra unidade federativa, em estrada via fluvial, lacustre, marítima ou aérea, sob controle de órgãos federais;

quando se tratar de produto importado ou exportado;

quando se tratar de colheitas de amostras para análise de controle prévia e fiscal;

II – do órgão de saúde estadual, dos Territórios ou do Distrito Federal:

quando se tratar de produto industrializado ou entregue ao consumo na área de jurisdição respectiva;

quanto aos estabelecimentos, instalações e equipamentos industriais ou de comércio;

quanto aos transportes nas estradas e vias fluviais ou lacustres, de sua área jurisdicional;

quando se tratar de colheita de amostras para análise fiscal.

Parágrafo Único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada, mediante convênio, reciprocamente, pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses de poderes indelegáveis, expressamente previstas em lei.



GOVERNO MUNICIPAL DE CERRO LARGO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Coronel Jorge Frantz, 675 – Fone/Fax: (55) 3359 4900 – CEP 97900-000

IV – Da decisão

Conclui-se, por fim, que não há no ato convocatório a suposta violação ao princípio da legalidade, uma vez que esta municipalidade está promovendo o registro de preços para aquisições futuras e de forma fracionada para consumo final, sem a prerrogativa de aquisição e armazenamento em grande quantidade dos produtos, como quer fazer crer a impugnante e, o faz na confiança das empresas estarem em perfeita consonância com a legislação nacional e que os órgãos fiscalizadores estão cumprindo com sua missão de vigilância e fiscalização das empresas do ramo. E caso venha alguma empresa tentar burlar a legislação, nada obsta deste órgão penalizá-la na forma que lhe couber a Lei, para reparar o prejuízo que tenha dado causa.

Diante do exposto, considerando que Ato Convocatório está em perfeita consonância com as Leis que regem as licitações, nenhum ajuste necessita ser feito no referido ato convocatório, **reconheço** a presente impugnação, eis que é tempestiva, e no mérito **REJEITO** a mesma mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Presencial nº06/2023.

É a decisão, salvo melhor juízo.

Cerro Largo/RS, 31 de maio de 2023

André Aloisio Schmidt
Pregoeiro